

RECONHECIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA NA ORDEM JURÍDICA ATUAL BRASILEIRA

Nevitton Vieira Souza¹

Mateus Mello Garrute²

1 PANORAMA NORMATIVO

A arbitragem é um dos meios adequados para solução de controvérsias, no qual as partes elegem uma figura técnica – o árbitro ou um conjunto de árbitros –, em que depositam sua confiança para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, afastando, por consequência, o foro judicial (CARNEIRO, 2012). A sentença arbitral nacional produzirá entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos de uma sentença judicial, constituindo genuíno título executivo judicial, de forma que não será necessário que ela seja homologada pelo Poder Judiciário. Nos dias atuais, a arbitragem passou a ter uma função importante para a administração da Justiça, especialmente no que tange aos contratos internacionais envolvendo grandes volumes de investimento, com destaque para matérias societárias e de construção civil.

No Brasil, a arbitragem está disciplinada pela Lei n. 9.307, de setembro de 1996. Muito aguardada, a norma dispõe que as pessoas com capacidade para contratar podem se valer da arbitragem, com o objetivo de dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (NEAPI, 2014). Em seus quase vinte anos de vigência, a Lei Brasileira de Arbitragem (LBA) fomentou mudanças nas concepções tradicionais domésticas de resolução de controvérsias, estritamente vinculadas ao Judiciário, contribuindo para o florescimento da arbitragem para além de contratos internacionais, na medida em que se constata a consolidação de câmaras e centros de arbitragem nacionais, bem como sua maior frequência em tratativas domésticas (LEMES, 2006).

¹ Mestre em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo - UFES (2015), onde graduou-se em 2013. É Professor do Departamento de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, onde leciona disciplinas de Direito Público. Membro-fundador do Núcleo de Estudos em Arbitragem e Processo Internacional – NEAPI. Advogado. E-mail: nevittonvs@gmail.com

² Aluno especial do Mestrando em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo (PPGDIR/UFES), pós-graduado em Direito Marítimo e Portuário pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV), Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Consultor em Comércio Exterior, Advogado e Editor-Fundador e autor do Maritime Port Brazil (www.maritimeportbrazil.com). É Membro do Núcleo de Estudos em Arbitragem e Processo Internacional (NEAPI), grupo de pesquisa da UFES, sob coordenação do professor Dr. Rodrigo Reis Mazzei. E-mail: mmgarrute@yahoo.com.br

Visando atualizar o instituto e ampliar seu âmbito de aplicação, a Lei n. 13.129, de 26 de maio de 2015, introduziu pontuais modificações no texto original da Lei de Arbitragem. Assimilando práticas já agasalhadas pela doutrina e jurisprudência, restou assentada a possibilidade de a Administração Pública se valer da arbitragem em questões relativas a direitos patrimoniais disponíveis, a não vinculação das partes à lista de árbitros do órgão arbitral eleito, a possibilidade de se proferir sentenças arbitrais parciais, dentre outras.

No que tange às sentenças arbitrais estrangeiras, a LBA dispõe de capítulo específico a respeito do seu reconhecimento e execução no Brasil, o qual alcança os artigos 34 ao 40. Tal abordagem é fundamental, visto que diversas controvérsias – sobretudo as empresariais – são solucionadas fora do território nacional, sendo as decisões proferidas, portanto, sentenças arbitrais estrangeiras. Como é cediço, em razão da soberania nacional, as sentenças alienígenas não podem produzir efeitos no país sem antes se submeterem ao juízo de delibação, realizado por órgão pátrio competente. Em regra, o instrumento de cooperação jurídica internacional adequado para tal reconhecimento, no Brasil, é a ação de homologação, de competência constitucionalmente atribuída ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Em que pese a arbitragem constituir um microsistema processual autônomo, de modo que suas normas gozam de preferência, afastando as normas processuais civis codificadas, no que tange à homologação de sentença estrangeira, a própria LBA prevê a aplicação, no que couber, das disposições do Código de Processo Civil – art. 36 da Lei n. 9.307/96. Por essa abertura, torna-se imprescindível a análise do novo Código de Processo Civil (CPC), sancionado em 16 março de 2015, sob a forma da Lei n. 13.105, que pela primeira vez reserva um capítulo próprio para a cooperação internacional, além de novos preceitos sobre o reconhecimento de decisões estrangeiras (artigos 960 ao 965), dentre as quais se encontra a sentença arbitral estrangeira.

Cumprido destacar, ademais, as normas convencionais em matéria de reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras já ratificadas pelo Brasil, posto que se apreende das disposições da LBA e do CPC/15 a preferência que gozam as normas convencionais em relação às nacionais na matéria.

2 APREENSÕES PARCIAIS

A arbitragem, enquanto um dos métodos adequados à resolução de litígios mais prestigiados na seara comercial, especialmente em relação a contratos internacionais que movimentam valores elevados de investimentos, goza de relevância indiscutível, merecendo atenção acadêmica, legislativa e jurisdicional (GASPAR, 2009). Nessa toada, as recentes modificações das normas processuais e procedimentais que se aplicam à arbitragem buscaram não só a atualização, mas também a consolidação de posturas já adotadas.

O novo Código de Processo Civil sublinhou a importância da temática em comento, na medida em que reservou espaço inédito às normas de processo civil internacional atinentes à cooperação e seus instrumentos (SOUZA, 2015). Uma vez que o reconhecimento de decisões estrangeiras engloba as sentenças arbitrais exaradas fora do território nacional, há de se considerar como aplicáveis a tal instituto a disciplina geral da cooperação jurídica internacional.

Em que pese à arbitragem ser regida preferencialmente pela Lei n. 9.307/96, o microsistema arbitral se abre às disposições de tratados internacionais e às do Código de Processo Civil no tocante ao reconhecimento e à execução de sentenças arbitrais alienígenas. Confirmada pelo CPC/15, a preferência às normas internacionais em matéria de cooperação remete as atenções à Convenção de Nova York, cujos requisitos prescritos para o reconhecimento corresponde nitidamente aos estabelecidos pela LBA.

Haja vista o meio ordinário de reconhecimento de decisões estrangeiras ser a ação de homologação, cuja competência é constitucionalmente atribuída ao Superior Tribunal de Justiça, a inserção da matéria no Regimento Interno do STJ, aguardada há quase dez anos, não pode passar em branco. Sua análise deve ser realizada, ressalte-se, sob as bases lançadas pelo CPC/15, e sempre tendo em vista as disposições dos tratados firmados na matéria, a fim de que sejam preservadas a segurança e a agilidade da harmonização.

Por fim, não se pode olvidar da necessidade de que as normas abstratamente concebidas sejam concretamente observadas pela jurisprudência, bem como trazidas às mãos dos operadores habituais do direito, seja nos tribunais, seja na academia. O desafio constante de tornar evidente e atrativo o estudo dos meios adequados de solução de controvérsias também é comungado pela cooperação jurídica internacional e seus

instrumentos que, apesar de marginalizados há muito tempo pelos juristas, impõem-se como de urgente compreensão.

3 REFERÊNCIAS

ARAUJO, Nádia de. A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do Estado Brasileiro no plano interno e internacional. In: CASELLA, Paulo Borba; RAMOS, André de Carvalho (Org.). *Direito internacional: Homenagem a Adherbal Meira Mattos*. São Paulo: Quartier Latin, 97-115, 2009.

NEAPI, NÚCLEO DE ESTUDOS E EXTENSÃO EM ARBITRAGEM E PROCESSO INTERNACIONAL. Universidade Federal do Espírito Santo. *Arbitralidade objetiva*. 18 nov. 2014. Disponível em: <<http://www.direito.ufes.br/neapi>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência: exposição didática: área do direito processual civil*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GASPAR, Renata Alvares. *Reconhecimento de sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2009.

KLOR, Adriana Dreyzin de. Los instrumentos de cooperación jurisdiccional del MERCOSUR. In: MOSCHEN, Valesca Raizer Borges *et al* (Org.). *Desafios do processo civil internacional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 119-150, 2013.

LEMES, Selma Ferreira. *O Superior Tribunal de Justiça Brasileiro e o Reconhecimento de Sentença Arbitral Estrangeira à Luz da Convenção de Nova Iorque de 1958*. 2006. Disponível em: <<http://selmalemes.adv.br/>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

LEMES, Selma Ferreira. *A Sentença Arbitral*. 2003. Disponível em: <<http://selmalemes.adv.br/>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

RECHSTEINER, Beat Walter. Sentença arbitral estrangeira: Aspectos gerais de seu reconhecimento e de sua execução no Brasil. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 5, p. 35, abr. 2008. Disponível em: <<http://revistadoatribunais.com.br/>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

ROCHA, Caio César. Homologação de sentença arbitral estrangeira no Projeto do Novo Código de Processo Civil. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 48, n. 190, p. 103-110, arb./jun. 2011. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/publicacoes/>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

SOUZA, Nevitton Vieira. *Sistemas de reconhecimento de sentença estrangeira no Brasil: panorama e adequação normativos*. 2015, 137 f. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Direito Processual, Vitória, 2015.